

TRANSEXUALIDADE E CÁRCERE

Título da Sessão Temática: Movimentos Sociais, Conflito e Direitos Humanos

Evento: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

O presente resumo expandido num primeiro momento, far-se-á apresentação do caso concreto escolhido para discussão que ora se inicia, cuja análise partiu principalmente, da realidade dos transexuais dentro do sistema carcerário brasileiro, tendo como norte a ADF de número 527 supramencionado. Mais adiante, apresentar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre a matéria, de modo a discutir acerca de sua aplicabilidade e compatibilidade com a matéria, tendo em vista a necessidade da construção de uma interpretação evolutiva dos Direitos Humanos, objetivando, conforme o princípio da igualdade, “*dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. Por fim, destaca-se que a pesquisa possui natureza teórico empírica, com base em literaturas e decisões jurisprudenciais que tratam sobre os direitos fundamentais dos transexuais no âmbito do sistema carcerário brasileiro, e a importância da (re)inclusão social dessas pessoas, de forma a construir um discurso crítico acerca da violação do princípio da dignidade da pessoa humana e violação aos direitos fundamentais através do preconceito e exclusão social existente no nosso país.

Palavras-chave: Transexualidade; Cárcere; Criminologia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo dissertar e argumentar sobre a separação de gênero dentro das unidades prisionais, que parte de um pressuposto que o sistema penal se erige partindo de uma lógica binária, posta à prova por aquelas pessoas que não se enquadram nas setorizações que lhes são impostas.

O sistema penal se erige partindo de uma lógica binária de separação por gênero, posta à prova por aquelas pessoas que não se enquadram nas sectorizações que lhes são impostas. Nesse desiderato, o sistema, em suas práticas de neutralização, vitimiza as individualidades em prol de uma padronização. Em tal contexto, as mulheres trans sofrem violações de ordem profunda, constituindo-se num grupo de alta vulnerabilidade que tem seus direitos cerceados de diversas formas, numa amplitude que supera a das violências convencionais no interior do cárcere, as quais se somam ao preconceito transfóbico¹ e à transmisoginia^{2,3}.

¹ A transfobia é uma gama de atitudes negativas, sentimentos ou ações contra pessoas transexuais e transgêneros, ou em direção a transexualidade.

² Transmisoginia é geralmente entendida como sendo causada pela crença social que os homens são superiores às mulheres.

³ LIMA; NASCIMENTO. TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA. Disponível em: file:///C:/Users/Isabelle/Downloads/6444-Texto%20do%20artigo-17665-1-10-20150414.pdf.

Infelizmente, é notório que persistem no sistema carcerário brasileiro violações sistemáticas de direitos humanos. O crescente número de presos no sistema só agrava a situação. O país tem a terceira maior população carcerária do mundo com, pelo menos, 726 mil pessoas, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério Extraordinário da Segurança Pública. De acordo com o relatório, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas. Segundo informações coletadas pelo Depen, há pelos menos 101 unidades prisionais destinadas à população LGBT no Brasil, subdivididas em “Alas” e “Celas”, havendo 1.730 pessoas privadas de liberdade que se declararam LGBT.

O estudo tem como objetivo principal, demonstrar a importância de inclusão social dos transexuais, em todos os âmbitos da sociedade, enfatizando, principalmente, a necessidade da introdução deles no sistema carcerário, de acordo com a sua identidade sexual, no sentido de lhes garantir a dignidade da pessoa humana, por se tratarem de grupos que sofrem, nesses casos, dupla segregação.

METODOLOGIA

O Nos procedimentos metodológicos utilizou-se uma pesquisa qualitativa através de análise bibliográfica de teóricos que abordam sobre a temática, notícias e documentos relacionados à transexualidade e o sistema prisional. Para tanto, o presente texto respaldou-se principalmente, em análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 527, cuja origem se deu no Distrito Federal, e tivera como Relator o Ministro Roberto Barroso, na qual a pauta tratou-se de ação promovida no intuito de pedir que o STF afirme direito de transexuais de cumprir pena em presídio feminino. A abordagem de tais questões se dará por meio de revisão bibliográfica, com base principalmente em obras da Criminologia Crítica, cuja premissa se baseia precipuamente na crítica ao direito desigual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ingressou no ano de 2018 no Supremo Tribunal Federal (STF) com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527), na qual pede que a Corte dê a Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à que as custodiadas transexuais somente cumpram pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. A ADPF foi distribuída ao ministro Luís Roberto Barroso. Em aditamento à petição inicial da ADPF, a entidade retificou o pedido em relação às custodiadas travestis

identificadas socialmente com o gênero feminino. Nesse caso, o pedido é para que possam optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

O relator da ação aplicou ao processo o rito do artigo 10 da Lei 9.868/1999 por considerar presente a existência de *periculum in mora* inverso (consistente no desfazimento das transferências de presídio), circunstância que recomenda a prévia oitiva das autoridades, antes da apreciação do pedido liminar. Para Barroso, é importante que se colham mais informações sobre a população de travestis e transexuais encarcerada e sobre o impacto de sua transferência sobre o sistema penitenciário. O ministro determinou ainda a intimação das autoridades responsáveis pelo ato questionado para que se manifestem da advogada-geral da União e da procuradora-geral da República. Barroso mandou também que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seja intimado para que se manifeste sobre o tema⁴

Na ação, a entidade sustenta que o direito de cumprir pena em presídio compatível com sua condição deve ser garantido em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da proibição ao tratamento degradante ou desumano (artigo 5º, inciso III) e da garantia à saúde (artigo 196). A controvérsia gira em torno da aplicação de dispositivos da Resolução 1/2014, que estabelece parâmetros de acolhimento do público LGBTT submetidos à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

O artigo 3º da resolução determina o oferecimento de “espaços de vivência específicos”

a travestis e gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade. Esses espaços não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. A transferência da pessoa presa para este local deve ser condicionada à sua expressa manifestação de vontade. Já o artigo 4º da resolução prevê que as pessoas transexuais masculinas e femininas sejam encaminhadas a unidades prisionais femininas. Além disso, às mulheres transexuais deve ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

A falta de visibilidade para a situação em que as transexuais apenadas se encontram a

⁴ADPF 527. Supremo Tribunal Federal. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 4 de set. 2019. ⁶Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...]III -a dignidade da pessoa humana; ⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]III -ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ⁸Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

falta de políticas para dentro do sistema carcerário com essas detentas viabiliza os casos de violência que ocorrem dentro dos presídios, como em 2015, na penitenciária masculina de Caucaia, região metropolitana de Fortaleza, foi registrado o caso de uma transexual que ao ser levada para a audiência de custódia, constataram-se marcas de espancamento, a vítima encontrava-se chorando e vomitando, e relatou que foi espancada e estuprada por quatro apenados que cumpriam pena na mesma penitenciária, e que não voltaria para a prisão masculina, e se isso acontecesse a vítima em questão atentaria contra a própria vida. Outros apenados foram depor a favor da transexual, alegando que das suas celas, ouviram os gritos de socorro da mesma durante a madrugada.

De acordo com CUNHA (2018, p.15) a Lei de Execução Penal não possui em seu texto legal a previsão de penitenciárias para pessoas transexuais e travestis, entretanto, não é vedada a aplicação de dispositivos implícitos, tendo como escopo a dignidade da pessoa humana, com o intuito do princípio da máxima efetividade, uma vez que há necessidades pela sociedade e interesses que devem ser tutelados que não estão previstos.

Além da possibilidade de cumprir a pena em estabelecimento prisional de acordo com a sua orientação sexual, é proibido que haja qualquer tipo de preconceito em razão de sua condição, bem como prevê que os também transexuais masculinos, permaneçam em presídio feminino conforme descarta ainda a Resolução:

Art.4º-As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.
Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Ademais, há a garantia de liberdade de expressão, representada aqui, na vestimenta e aspectos fisionômicos a qual a/o transexual tem o direito de optar por se apresentar como quiser e se sentir melhor:

Art.5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados ou só de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Além dos direitos até então mencionados, os transexuais em privação têm de liberdade tem garantida pela Resolução o direito a continuidade e a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, conforme destaca o art.7º e seu parágrafo único.

Art.7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais -LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP

Uma conquista importante para a população transexual como um todo, e para o sistema carcerário brasileiro foi à decisão do então ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso que determinou que as mulheres transexuais fossem transferidas para penitenciárias femininas. A liminar foi defendida por Barroso que ressalta que travestis e transexuais estão em um grupo extremamente vulnerável e hostilizado, e que considerados a demais população carcerária, é duplamente vulnerável. A liminar ainda será votada pelo STF, a favor de que mantenha a decisão do ministro, ou derrubem:

Transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum. [...] Por tudo isso, é preciso olhar a questão dos transexuais sob a perspectiva do direito ao reconhecimento, e não mais da patologização. A verdade é que não se trata de doença, mas de uma condição pessoal, e, logo, não há que se falar em cura. O indivíduo nasceu assim e irá morrer assim. Por isso, o papel do Direito é o de, reconhecendo a condição inata do transexual, atuar no sentido de promover a adequação jurídica entre o sexo biológico e a identidade de gênero, de modo a contribuir para a superação de preconceitos e para a mitigação do sofrimento dessas pessoas.

Por fim, a Resolução prevê ainda, à pessoa LGBT, a garantia em igualdade de condições, ao cesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado, bem como o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo. O Estado deverá garantir também, a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou de forma significativa à realidade das pessoas transexuais em meio a preconceitos enfrentados na sociedade, e adentrou o sistema prisional brasileiro, com foco na necessidade de políticas carcerárias que garantam o seu direito, tendo em vista que o sistema carcerário visa privar o indivíduo apenas de sua liberdade de locomoção, e que os direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana, são assegurados a todos os apenados, como previsto no art. 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX da CRFB/1988 e arts. 1º e 5º da Lei de Execuções Penais nº 7.210/1984.

Ainda que não se manifeste de forma expressa em relação à identidade sexual, há de convir conforme interpretação da norma, que todo aquele que se sinta e se apresente perante a sociedade com uma identidade sexual que adotou para si, não se deve limitar o acesso dessas pessoas aos locais compatíveis com a sua identidade de gênero. Ao fazer isso, estaria o Estado

não garantido um direito que é de todos, a liberdade. O direito como ciência que regula à convivência social, deve evoluir juntamente com a sociedade. Pensar de modo diverso, seria pensar de forma arcaica não compatível com o momento em que vivemos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan (Instituto Carioca de Criminologia), 2002.

BEZERRA, Beatriz Caroline. **AS DIFICULDADES QUE OS TRANSEXUAIS ENFRENTAM NAS PRISÕES**. Publicado em 2017. Disponível em <
<http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>. Acesso em: 04 de set. 2019.

BRASIL. **LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 16/08/19.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil**: ano de 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. GOFFMAN, Erwing. **Estigma**—notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 48.

CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **Resolução define novas regras para acolhimento da comunidade LGBT em unidades prisionais**. Publicado em 2014. Disponível e
<https://carreirajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/11762392/resolucao-define-novas-regras-para-acolhimento-da-comunidade-lgbt-em-unidades-prisionais>. Acesso em: 04 de set. 2019.

COSTA, Willian David Arruda. **A mulher transgênero e o sistema prisional**. Violações aos direitos fundamentais à identidade de gênero. Publicado em 2018. Disponível em <
<https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgeneroeo-sistema-prisional>. Acesso em: 04 de set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 7ª Ed. rev. atualizada e amp. Editora Juspodivm, 2018.

JESUS, Jaqueline G. **Visibilidade transgênero no Brasil**. Correio Braziliense, caderno Opinião, p. 13, 18 de Janeiro, 2012.

_____. **Transsexualidade**: breve Introdução. Universidade Livre Feminista. 2010. Disponível em: <https://feminismo.org.br/transsexualidade-breve-introducao/17197/>. Acesso em: 25/08/2019.

LAGO, Natália, **DECISÕES COMENTADAS X ciologia da punição e encarceramento: discutindo o sistema prisional e socioeducativo no Brasil**. Rio de Janeiro, 2016.

LIMA; NASCIMENTO. **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA**. Disponível em:

file:///C:/Users/Isabelle/Downloads/6444-Texto%20do%20artigo-17665-1-10-20150414.pdf.
Acesso em: 25/08/2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário**
Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2015.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. **TRAVESTIS E CÁRCERE: O TRABALHO DESENVOLVIDO**
PELA ONG IGUALDADE NO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. Fazendo
gênero 10 desafios atuais do feminismo. 2013.

VAZ, Camila. **Transexuais**: elas também estão no cárcere. JusBrasil. 2016. Disponível em:
<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/377664501/transexuais-elas-tambem-estao-no-carcere>. Acesso em 04 de set. 2019.

